



16/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 4

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, o seguinte artigo:

Art. _____ Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

“Art. 7º

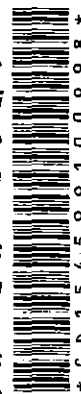
§2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto os materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma."

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do país, os Municípios têm recebido cada vez mais encargos e responsabilidades, mesmo sem a contrapartida das correspondentes fontes de custeio. Isso tem levado a um quadro de desequilíbrio na federação brasileira, em que os entes locais, em que pesem as vastas necessidades que devem atender, carecem de recursos financeiros próprios para lhes fazer frente. Levantamentos indicam que a maior parte da receita orçamentária dos Municípios brasileiros provém de transferências (constitucionais, legais ou voluntárias) de recursos da União ou dos respectivos Estados, com especial destaque para a quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Esse desequilíbrio na equação "encargos x fontes de custeio" compromete a autonomia municipal consagrada pela Constituição Federal de 1988 (CF), e depõe contra o pacto federativo. Sem autonomia financeira, as autonomias política e administrativa não podem ser exercidas plenamente.

Na sistemática vigente, a apuração da base de cálculo do ISS sobre os serviços de construção civil previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003 vem causando diversas distorções na aplicação da legislação e nas interpretações judiciais onde a discussão gira em torno da dedução ou não da base de cálculo dos materiais utilizados na prestação do serviço. É importante deixar claro que essa atividade já recolhe o ISS. Porém, a divergência está toda em torno da base de cálculo, e o Poder Judiciário vem modificando a interpretação da aplicação da norma de forma equivocada.

Essa confusão na interpretação pode causar sérios problemas nas arrecadações dos Municípios. Conforme estudos da Confederação Nacional de Municípios (CNM), dados da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (Abesc) revelam que os materiais correspondem, em média, a 40% (quarenta por cento) dos custos das obras de construção civil. Nesse sentido em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

2012 o valor da construção civil sujeita ao ISS foi de R\$ 259,77 bilhões, o que resultaria, se aplicarmos uma alíquota de 5%, a expressiva quantia de 12 bilhões de receita do ISS que os Municípios deixaram de recolher. Sem uma definição clara os Municípios perderão valores superiores a 25 bilhões nos próximos quatro anos (2014/2017).

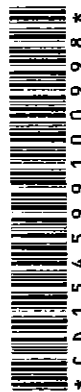
Justamente por isso, a proposta é uma adequação na Lei, no sentido de melhorar a redação do art. 7º, parágrafo segundo, inciso I, da LC 116/20037, a fim de aclarar o dispositivo e pôr fim às diversas demandas judiciais que estão atualmente tramitando perante o Poder Judiciário.

03 de Setembro

Sala das Sessões, ~~31 de Agosto~~ de 2015.

H. Rocha
HILDO ROCHA
Deputado Federal

Leandro Lima
Líder do Bloco PMDB/PP/PTB/PEN/PHS/PSC



CD154599100998